



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 165-39.2016.6.21.0084

Procedência: TAPES-RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO –
VEREADOR – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – RRC – CANDIDATO - INDEFERIDO

Recorrente: PAULO RICARDO ROLIM MANCIA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. 1. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou ao recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9º, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PAULO RICARDO ROLIM MANCIA (fls. 73-80), pretendo candidato a vereador no Município de Tapes/RS pela COLIGAÇÃO SIMPLICIDADE E TRABALHO (PDT - PSC), em face da sentença (fl. 66) que, julgando procedente a impugnação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por ausência de filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 73-80), o recorrente sustentou que, embora seu nome não conste como filiado ao PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC, na relação sistema da Justiça Eleitoral *Filiaweb*, a Súmula 20 do TSE permite que a prova da filiação seja realizada por outros meios de convicção. Na perspectiva da referida Súmula, pede que sejam reexaminados os documentos juntados às fls. 41-47, que demonstrariam, de forma inequívoca, sua filiação.

Com as contrarrazões (fls. 83-86), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 88).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A intimação da sentença pela procuradora do candidato ocorreu na data de 02/09/2016 (fl. 68), e o recurso foi interposto em 05/09/2016 (fl. 73), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a filiação do recorrente junto ao PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o Juízo de primeiro grau (fl. 66) que o pedido de registro não se encontra em conformidade com o art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, c/c o art. 9º da Lei nº 9.504/1997, haja vista que a certidão à fl. 18, extraída da base de dados oficial da Justiça Eleitoral, informa que o candidato não está filiado a partido político. Além disso, no entendimento da MM. Magistrada, a documentação acostada pelo candidato (fls. 41-47) não supriu a necessidade da comprovação da filiação por meio da base de dados oficial.

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, § 1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (....) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa. Além disso, vigora o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, o recorrente juntou aos autos os seguintes documentos às fls. 41-47: **a)** Relação de Membros de Órgão Diretivo inserida no SGIPEX da Justiça Eleitoral em 29/03/2016, indicando o nome do recorrente para o cargo de presidente da Comissão Provisória do PSC de Tapes, no exercício a contar de 29/03/2016 até período indeterminado (fls. 41-42); **b)** Comprovante de que a referida Relação de Membros foi encaminhada eletronicamente à Justiça eleitoral em 29/03/2016, e protocolada sob o nº 14.067/2016, no TRE/RS (fl. 43); **c)** Certidão da Justiça Eleitoral com os registros dos assentamentos da Comissão Provisória Municipal do PSC de Tapes, emitida em 02/04/2016; **d)** Comprovante de Autorização de Acesso do *Filiaeweb* conferida ao recorrente (fl. 45); **e)** ficha manuscrita por meio da qual o recorrente requer sua filiação PSC, em 28/03/2016 (fl. 46); **f)** declaração subscrita pelo 1º Secretário do PSC/RS de que o recorrente é filiado à agremiação desde 28/03/2016, conforme consta da ficha de filiação, e de que houve erros, que imputa ao próprio partido, no momento de submeter a filiação ao *Filiaeweb* (fl. 47).

No entanto, nos termos da certidão da Justiça Eleitoral à fl. 18, o pretense candidato não se encontra filiado a partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, não há como se prestigiar documentos produzidos de forma unilateral, como aqueles listados nos itens “e” e “f”, supra (ficha de filiação e declaração de membro de órgão regional), não dotados de fé pública, em detrimento de certidão com os dados oficiais da Justiça Eleitoral acerca de filiação partidária.

Ademais, os outros documentos trazidos pelo recorrente comprovam apenas a composição da comissão provisória, mas não o vínculo de filiação. Cumpre referir que o Estatuto da agremiação¹, no art. 30, no que tange à Comissão Diretoria Municipal Provisória, faz previsão de que esta será composta “por cinco a sete membros, **eleitores** do município” (grifado). Logo, o estatuto não exige propriamente filiação, mas que os componentes sejam eleitores. Portanto, da simples atividade como “presidente” do órgão partidário, não decorre confirmação de que o recorrente seja necessariamente um filiado da agremiação.

Nesse sentido, já se manifestou o TRE/RS:

Ementa:

Pedido de registro de candidatura. Eleições 2014. Satisfeitas as exigências formais da Lei n. 9.504/97 e da Resolução

TSE n. 23.405/2014, à exceção da comprovação de filiação partidária, nos termos do art. 27, § 1º, da referida resolução.

O vínculo partidário pode ser comprovado por documentos outros, desde que suficientes ao convencimento da existência de filiação que cumpra o requisito temporal mínimo de um ano anterior à eleição.

Apresentação de documentos produzidos unilateralmente pela agremiação não são suficientes à comprovação do vínculo partidário. Certidão do SGIPWeb não se presta a provar filiação.

Indeferiram o pedido de registro.

VOTO

(...)

Nessa perspectiva, a única prova que refoge à produção unilateral da grei é a certidão da fl. 39, extraída do sítio do TSE na internet, através do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIPWeb, na qual Adão Aurelio Naffin consta como presidente da Comissão Provisória do Partido Ecológico Nacional - PEN de São Leopoldo, desde 31.01.2013 e com fim de vigência indeterminado.

¹ <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-estatuto-do-partido-psc-de-1o-10-2007.2007>. Acesso em 14/09/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que o documento em tela não é destinado a dar conta do vínculo de filiação, mas da composição do órgão partidário. Porém, a definição dos critérios para a ocupação dos postos administrativos é matéria de natureza interna corporis, ao arbítrio do estatuto de cada agremiação, podendo, ou não, ser exigida a filiação para o exercício dos cargos. Assim, não se pode inferir que da atividade como “presidente” do órgão partidário, decorra, necessariamente, a filiação à grei.

(...)

(Registro de Candidatura nº 92517, Acórdão de 06/08/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 6/8/2014)

Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfativa da sua condição de filiado, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiado a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantido o indeferimento do registro de candidatura de PAULO RICARDO ROLIM MANCIA.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\n62e74cnf2la0qccckqj73886207390144272160915230102.odt